



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso II, do §2º, do art. 660 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010,
a seguinte redação:

“Art. 660
§ 1º
§ 2º
I -
II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão da decisão que
declara a fraude à execução;
III -
IV -”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir imprecisão técnica corriqueira na prática
forense que se utiliza do verbo “decretar” e conjugações em casos nos quais se deveria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

referir com o verbo “declarar”. Dessa forma, esta emenda altera a redação do inciso II, do § 2º do art. 660 para corrigir o erro da redação atual do projeto que prevê a decretação de fraude à execução e não declaração, como é o correto.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG